DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1551/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6686/2014
PROTOCOLO	: 1489836
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO/CARGO	: ARI BASSO – PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI – PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20, DE 2014
CONTRATADO	: YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA
VALOR	: R$ 71.496,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

R E L A T Ó R I O

O assunto em julgamento refere-se ao Contrato Administrativo n. 20, de 2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda., tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para o Programa Nacional da Merenda Escolar (peça n. 3, fls. 8-12). Examina-se nesta fase da instrução processual a regularidade, ou não, da contratação (segunda fase) e da sua execução financeira (terceira fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo 1ªICE (Análise-1191/2017, peça n. 11, fls. 76-81), que concluiu pela regularidade da formalização do Contrato n. 20/2014 e da sua execução, ressalvando a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Na sequência, em manifestação obrigatória, a Procuradoria de Contas (PRC), emitiu o Parecer-9630/2017 (peça n. 12, fls. 82-83), nos seguintes termos:

> " (...) *1 – pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do Contrato n. 20/2014 e da execução, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, II e III da RN n. 076/13, por inobservância do prazo estabelecido no Capítulo III, seção I, nº 1.2.1, "A" da IN/TC/MS n.º 35/2011 na remessa dos documentos a essa Corte de Contas;*
>
> *2 – pela aplicação de multa ao gestor, por infração a norma regulamentar, nos termos do art. 42, II da LC n. 160/12, na forma prevista no art. 46 da LC n. 160/12; (...)"*

Conforme demonstrado, os autos vieram conclusos para decisão, no entanto, entendi que deveriam ser intimados o ***Sr. Ari Basso***, Prefeito Municipal de Sidrolândia à época dos fatos, e o ***Sr. Marcelo de Araújo Ascoli***, atual Prefeito Municipal, para que eles apresentassem o Termo de Rescisão do Contrato n. 20/2014, em razão da inexecução parcial daquela contratação (peça n. 13, fl. 84).

Todavia, os intimados mantiveram-se silentes quanto ao objeto das intimações (Termos de Intimação n. 20356/2017 e 20357/2017, com os seus respectivos Avisos de Recebimento – AR/Correios datado de 14/09/2017, peças n. 17 e 19).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Verificando os documentos relativos ao Contrato Administrativo n. 20 de 2014, em julgamento, constato que:

a) a formalização do instrumento contratual está em consonância com os dispositivos legais pertinentes;

b) o extrato do referido Contrato foi publicado em **14/02/2014** (peça n. 4, fl. 14) e enviado a este Tribunal em **03/04/2014** (peça n. 1, fl. 2), portanto, **fora do prazo** definido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente na época);

c) houve a execução parcial da contratação (o valor contratado foi de R$ 71.496,00, tendo sido liquidado e pago apenas o valor de R$ 4.885,60 e anulado o total de R$ 66.610,40, correspondente a 93,16% do total pactuado), e que não havia sido juntado a Cópia do Termo de Rescisão daquele instrumento contratual, com fundamento no art. 77, observado, no que couber, o disposto nos arts. 65, II, "**a"** até "**d",** e 78**,** da Lei (federal) n. 8666, de 21 de junho de 1993.

Observo, também que os senhores ***Ari Basso***, Prefeito Municipal à época dos fatos, e o ***Marcelo de Araújo Ascoli***, atual Prefeito Municipal, deixaram de atender aos objetos das intimações desta Corte de Contas (peças n. 14 e 15), conforme certificação feita por meio do DSP-G.JRPC-59844/2017 (peça n. 20, fl. 91), fatos esses que implicam na aplicação de multa a ambos, nos termos do art. 42, *caput* e inciso IX, da Lei Complementar (estadual) n.160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante disso, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização** do **Contrato Administrativo n. 20, de 2014,** celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda (segunda fase);

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** da execução do Contrato Administrativo n. 20, de 2014, em razão da ausência do Termo de Rescisão do Contrato, o que caracteriza descumprimento à regra do art. 77 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – **aplicar multas** ao Sr. **Ari Basso,** CPF n. 058.019.820-00, Prefeito Municipal na época dos fatos, **nos valores equivalente ao de:**

a) 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, com fundamento disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 20, de 2014;

c) 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente do **não atendimento ao objeto da intimação** deste Tribunal, nos termos da alínea ***"a";***

IV – **aplicar multa** ao Sr. **Marcelo de Araújo Ascoli,** CPF n. 519.593.991-87, atual Prefeito Municipal, **no valor equivalente ao de 20** (vinte) UFERMS, pela infração decorrente do **não atendimento ao objeto da intimação** deste Tribunal, com fundamento nas regras dos arts 21, X, 42, *caput e* inciso IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para os apenados pagarem os valores das multas que lhes foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

AAB